

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 627/83 - DRECAP-2- N° 3456/82
INTERESSADO : ROSIANI PESO
ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL NO CURSO SUPLETIVO
DE 2° GRAU
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 982/83 - CESG - APROVADO EM 22/06/83

1- HISTÓRICO

A direção da ~~escola~~ de Ensino Supletivo Papi - 6ª DE - DRECAP - 2 dirige-se a este Conselho a fim de socilitar a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna ROSIANI PESO, matriculada no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, no 2º semestre letivo de 1980, sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73.

Trata-se de irregularidade constatada por ocasião da verificação do prontuário da aluna, quando da conferência para elaboração dos certificados de conclusão de curso.

A aluna, nascida aos 08/09/61, foi matriculada em 01/08/1.980, na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, sem ter a idade mínima legal, isto é, 19 anos, na data do encerramento das matrículas, de acordo com o disposto na Deliberação CEE nº 14/73, em vigor naquela época.

Apesar de sua matrícula ter sido feita em desacordo com a lei, a interessada freqüentou e obteve êxito nas 2ª e 3ª séries do 2º grau, conforme se pode verificar pela do-

cumentação anexada aos autos.

2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos deste processo de mais um pedido de regularização de vida escolar da aluna matriculada no 1º semestre do 2º grau, Modalidade Suplência - na Escola de Ensino Supletivo PAPI - Unidade I - em 1980, em desrespeito a Deliberação CEE nº 14/73.

Dos relatórios constantes do processo e demais informações prestadas pela escola, pode-se ter uma visão do problema e, portanto, aceitar o proposto pelas autoridades da Secretaria da Educação, favoráveis ao solicitado.

CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pela ROSIANI PESO, em 1980, na Escola de Ensino Supletivo PAPI/São Paulo.

CESG, em 08 de junho de 1983.

CONSELHEIRO HETTOR PINO E SILVA FILHO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Buy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE